



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/05/2023. Publicação: 31/05/2023. Nº 101/2023.

ISSN 2764-8060

3

assinado eletronicamente em 29/05/2023 às 12:12 h (*)
GUARACY MARTINS FIGUEIREDO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-1ºPJBCO - 152023

Código de validação: CFABB69AF9

Recomenda ao Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde de Jenipapo dos Vieiras/MA, que realizem os Levantamentos Entomológicos de Infestação por *Aedes aegypti*, conforme Calendário de 2023, divulgado pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES/MA), no Ofício nº 460/2023 – GAB/SES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de seu Representante que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/1993; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, e nos artigos 26 e 27, da Lei Complementar Estadual n. 13/1991 e, ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, artigo 127, caput);

CONSIDERANDO que o direito social fundamental à saúde recebe status constitucional (Constituição Federal, artigo 6º, caput) e a efetivação do direito fundamental à saúde é fator indutor da cidadania e da dignidade humana (Constituição Federal, artigo 1º, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei n. 8.080/1990, são objetivos dos Sistemas Único de Saúde (SUS) a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas (art. 5º, inciso III), estando incluída no campo de atuação do SUS, a execução de ações de vigilância epidemiológica (art. 6º, inciso I, alínea “b”);

CONSIDERANDO que à direção municipal do SUS compete a execução de serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do artigo 18, inciso IV, alínea “a”; da Lei n. 8.080/1990;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 11, da Portaria de Consolidação n. 4/2017, do Ministério da Saúde, compete às Secretarias Municipais de Saúde a coordenação do componente municipal dos Sistemas Nacionais de Vigilância em Saúde, no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas, compreendendo, entre outras, a vigilância e prevenção das doenças e agravos não transmissíveis e dos seus fatores de risco, a vigilância de populações expostas a riscos ambientais em saúde, gestão de sistemas de informação de vigilância em saúde em âmbito municipal que possibilitam análises de situação de saúde e ações de promoção em saúde;

CONSIDERANDO que a dengue é a arbovirose urbana mais prevalente nas Américas, principalmente no Brasil¹, cujo vírus (DENV) é transmitido pela picada da fêmea do mosquito *Aedes aegypti*;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 13.301/2016, que trata sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência para resposta às emergências em Saúde Pública por dengue, chikungunya e zika, elaborado pelo Ministério da Saúde, em 2022²;

CONSIDERANDO as “Diretrizes para a organização dos serviços de atenção à saúde em situação de aumento de casos ou de epidemia por arboviroses³, do Ministério da Saúde”, documento que visa auxiliar as secretarias estaduais e municipais de saúde na estruturação dos seus serviços e impactar na redução da letalidade ocasionada pelas arboviroses referidas neste documento;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência para Prevenção e Enfrentamento de Epidemias de Arboviroses do Estado do Maranhão 2022/2023, aprovado através da Resolução nº 87/2022 – CIB/MA, de 24 de junho de 2022 (publicada no Diário Oficial do Estado em 02/08/2022), o qual registra que “os levantamentos de índices rápidos de *Aedes aegypti* – LIRAA [são] realizados quatro vezes ao ano [e] mostram resultados preocupantes, com aumento da extensão infestada pelo vetor nos municípios”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 119 da Resolução de Consolidação (RSC) CIT n. 1/2021, “é obrigatório o Levantamento Entomológico de Infestação por *Aedes aegypti* pelos municípios e o envio da informação para as secretarias estaduais de saúde e destas, para o Ministério da Saúde”;

CONSIDERANDO que deve ser realizado o Levantamento Rápido de Índice de Infestação por *Aedes aegypti* (LIRAA) nos municípios infestados pelo vetor *Aedes aegypti*, com mais de 2.000 imóveis, conforme descrito no Manual Técnico “Levantamento rápido de índices para *Aedes aegypti* - LIRAA para vigilância entomológica do *Aedes aegypti* no Brasil” (artigo 120, inciso I, da RSC CIT n. 1/2021);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/05/2023. Publicação: 31/05/2023. Nº 101/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que deve ser realizado o Levantamento de Índice Amostral (LIA), nos municípios infestados pelo vetor *Aedes aegypti*, com menos de 2.000 imóveis, conforme descrito nas Diretrizes Nacionais de Prevenção e Controle da Dengue (artigo 120, inciso II, da RSC CIT n. 1/2021);

CONSIDERANDO que deve ser realizado monitoramento por ovitrampa ou larvitrampa ou outra metodologia validada nos municípios não infestados, conforme descrito nas Diretrizes Nacionais de Prevenção e Controle da Dengue (artigo 120, inciso III, da RSC CIT n. 1/2021);

CONSIDERANDO o Calendário de realização dos 4 (quatro) Levantamentos Entomológicos de Infestação por *Aedes aegypti* de 2023, divulgado pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão por meio do Ofício nº 460/2023 – GAB/SES;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde de Jenipapo dos Vieiras/MA, que realizem os Levantamentos Entomológicos de Infestação por *Aedes aegypti*, conforme Calendário de 2023, divulgado pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES/MA), no Ofício nº 460/2023 – GAB/SES (em anexo).

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para que se manifestem sobre o teor da presente Recomendação, encaminhando, na oportunidade, cronograma das ações a serem adotadas para seu efetivo cumprimento, tendo em vista a obrigatoriedade de realização do Levantamento Entomológico de Infestação por *Aedes aegypti* pelos municípios, por força da Resolução da Consolidação CIT n. 1/2021, sob pena de responsabilização.

Ficam os destinatários da presente Recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos: a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Ressalta-se, ainda, que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público.

A resposta deverá ser encaminhada ao e-mail desta Promotoria de Justiça (1pjbarradocorda.mpma.mp.br).

Encaminhe-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO à Secretaria Estadual de Saúde do Maranhão, e ao Centro de Apoio Operacional de Saúde – CAO/MPMA, para fins de ciência.

Cumpra-se.

Barra do Corda, data da assinatura digital.

¹ Extraído de <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/d/dengue>. Acesso em 27 out. 2022.

² Extraído de <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/svsa/resposta-a-emergencias/coes/arboviroses/publicacoes> Acesso em 27 out 2022.

³ ****

assinado eletronicamente em 29/05/2023 às 12:12 h (*)

GUARACY MARTINS FIGUEIREDO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

GRAJAÚ

PORTARIA-1ªPJGRA - 192023

Código de validação: B247BB563F

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU

OBJETO: Acompanhar e fiscalizar os municípios de Grajaú, Itaipava do Grajaú e Formosa da Serra Negra, com medidas que garantam a implementação e estruturação do novo regime de licitações e contratações públicas, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça Dr. FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA MILHOMEM, titular da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Grajaú, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 - CNMP, estabelece o Procedimento Administrativo (stricto sensu) como a modalidade de procedimento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO -GPGJ – 22023, que recomenda aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, respeitada a independência funcional, a adoção de providências, junto a Prefeituras